



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025, que "institui o "Programa Municipal de Recuperação Fiscal - FIQUE EM DIA".

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei ordinária de iniciativa do executivo**, que instituiu o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – "FIQUE EM DIA".

O projeto foi protocolado em 12/03/2025 e tramita com processo sob nº 597/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo "*promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal*", tendo em vista que "*atualmente a maioria dos entes federativos estão passando por uma recessão financeira, advindos da crise econômica que assola a nação brasileira*" e que "*grande parte desses contribuintes ao diligenciar junto a Prefeitura Municipal de Viana demonstra real interesse de efetuar pagamento de suas obrigações*", além de buscar "*atender os princípios balizadores da Administração Pública, em especial ao Princípio da Eficiência, na condução e trato com a coisa pública*".

O processo segue com trâmite em **regime de urgência**.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 36, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 61, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao dispor sobre o processo legislativo prevê que *"são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios"*.

Em sintonia com o texto constitucional, o artigo 31, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica dispõe expressamente que *"são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"*. Portanto, temos que o proponente legitimado para a propositura legislativa em análise.

Ademais, observamos que, nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição federal, encontra-se dentro do âmbito de competências municipais **"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"**.

Em acréscimo, anotamos que o projeto **fortalece a arrecadação municipal, permitindo que valores devidos sejam efetivamente pagos, reduzindo o índice de inadimplência e melhorando a capacidade financeira do município, uma vez que a** iniciativa incentiva a quitação de débitos mediante a concessão de descontos em juros e multas, o que facilita a adesão dos contribuintes.

O projeto está **em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, pois busca garantir maior eficiência na arrecadação tributária sem comprometer o equilíbrio financeiro do município.





Oportuno salientar que **as reduções de juros e multas não configuram renúncia de receita sem justificativa**, pois a iniciativa segue os parâmetros legais para recuperação de créditos tributários, além de que a **proposta respeita o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal**, ao otimizar os processos de arrecadação tributária.

Ademais, observa-se que o projeto oferece uma alternativa viável para ampliar a arrecadação sem a necessidade de criar novos tributos ou aumentar alíquotas, beneficiando tanto a administração municipal quanto os contribuintes.

Por fim, da análise da redação do projeto, observa-se que ao permitir a renegociação de débitos com condições mais favoráveis, a prefeitura reforça sua atuação como facilitadora do desenvolvimento económico local, assegurando que todos os contribuintes tenham acesso a condições justas para regularização de dívidas, evitando penalizações excessivas e garantindo tratamento igualitário, e contribui para maior previsibilidade e transparência na gestão fiscal municipal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 36, de 2025.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **13/03/2025 11:18**

Checksum: **14E450AF50E62F3034C6AABD98B5AEE9F2602476F37EBAC5888FF6BAD1AB4C15**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.